



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13629.003146/2008-37  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1401-002.552 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de maio de 2018  
**Matéria** SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RODRIGUES TURISMO LTDA

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

MULTA QUALIFICADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. COMPROVAÇÃO VERIFICADA NA AUTUAÇÃO.

A qualificação da multa para o percentual de 150% deve ser motivada de forma explícita, clara e congruente, sendo apontados os atos que demonstrem a prática dolosa previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64. No presente caso a comprovação do intuito doloso decorre do não oferecimento à tributação de depósitos em montante de R\$ 24.000.000,00, enquanto a receita declarada restringiu-se a R\$ 100.000,00, demonstrando a inequívoca vontade de omitir receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso de ofício para restabelecer a qualificação da multa para o percentual de 150%, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

## Relatório

Iniciemos com o relatório da Decisão de Piso.

Foram lavrados pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano/MG, em 25/07/2008, os Autos de Infração para exigir da fiscalizada os tributos incluídos na sistemática do SIMPLES, quais sejam o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 273.745,51 (fls. 20/29), a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no valor de R\$ 200.102,24 (fls. 30/39), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 275.007,98 (fls. 40/50), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no valor de R\$ 807.303,22 (fls. 51/61) e a Contribuição para a Seguridade Social - INSS, (fls. 62/72), no valor de R\$ 2.334.238,34, que foram acrescidos de multa qualificada e agravada e de juros de mora com base na SELIC. Foi exigido também multa regulamentar pela não comunicação de exclusão do Simples, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 13.502.334,04.

Às fls. 77/86 a Fiscalização em seu Termo de Verificação Fiscal, relata que constatou movimentação bancária muito superior à receita declarada. Intimada a apresentar livros Caixa e extratos bancários, dentre outros documentos, o contribuinte deixou de apresentar os extratos sob o argumento que os bancos não mais os fornecia. No livro Caixa entregue não foi escriturada a movimentação financeira.

Reintimado a empresa não mais se manifestou, o que levou o Fisco a emitir as Requisições de Movimentação Financeiras – RMF, para o Bradesco, Banco do Brasil e Banco ABN AMRO Real.

*“A partir dos extratos apresentados pelas instituições bancárias foram selecionados os depósitos feitos nas contas correntes da empresa e foi elaborada uma planilha individualizada por instituição financeira”.* A empresa não atendeu às intimações e reintimações para comprovar a origem dos depósitos /créditos realizados em suas contas correntes. A fiscalização ressalta que excluiu das relações os valores creditados que não representavam ingresso de receita.

De conformidade com art. 42 da Lei 9.430/96, os valores de depósitos cujas origens não foram comprovadas, foram considerados receita omitida, sobre os quais foram aplicadas as alíquotas correspondentes, de acordo com art. 5º da lei 9.317/96. *“Para cálculo correto da alíquota a ser aplicada, de acordo com a*

*receita bruta acumulada durante o ano, soma-se à receita declarada pelo contribuinte ao valor da omissão e cobra-se a diferença que deixou de ser recolhida.”*

*“A conduta do contribuinte que resultou nas infrações tributárias é que define a multa a ser aplicada. Será de 150% se agiu com evidente intuito de fraude.”*

*“A conduta do contribuinte torna evidente a tentativa de retardar o conhecimento do fato gerador pela autoridade fazendária. Foi constatada uma movimentação em suas contas correntes de mais de vinte e seis milhões de reais depositados durante o ano, em contrapartida com uma receita declarada menor que cem mil reais. Sendo intimado a justificar esta vultosa discrepância o contribuinte se omitiu. Ao final do exercício, tendo extrapolado o limite de receita permitido, para continuar no SIMPLES em 2007, a PJ também se omitiu não fazendo a comunicação obrigatória para exclusão do regime.”*

*“A apresentação de declarações representa uma obrigação tributária acessória que de acordo com o § 2º do art. 113 do CTN ‘ decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.’ É dever jurídico prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias. A violação desse dever, omitindo informação ou prestando declarações falsas que impliquem em supressão ou redução de tributos ou vissem eximir-se, total ou parcialmente do seu pagamento, configura crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, arts 1º e 2º)”.*

Foi aplicada a multa agravada prevista no § 2º do art. 44 da Lei 9430/96 pela falta de atendimento às intimações para apresentação dos extratos bancários bem como as intimações para comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta corrente.

Além dessas, o Fisco aplicou multa isolada, haja vista que tendo ultrapassado o limite máximo de receita bruta, a empresa não comunicou à Receita Federal sua exclusão, conforme prevista no art. 21 da Lei 9317/96.

A empresa apresentou às fls. 187/494 impugnação alegando as razões de improcedência do lançamento fiscal, quais sejam:

**- PRELIMINARMENTE: DA VIOLAÇÃO AO SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO INCONSTITUCIONAL. VICÍO INSANÁVEL. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO FISCAL.**

**- NO MÉRITO:**

**- DA EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTOS IDÊNTICOS. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE PARCELAS CONSIDERADAS NO CÔMPUTO FISCAL.**

**- DA ALÍQUOTA DO SIMPLES APLICADA EM RELAÇÃO À FAIXA DE RECEITA BRUTA.**

**-. DA INEXISTÊNCIA DE RENDIMENTOS. RECEITAS TRANSITÓRIAS. AGÊNCIA DE VIAGENS. INTERMEDIÇÃO. CUSTÓDIA DE CHEQUES.**

- DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO/COMPROVAÇÃO DO FATO – ÔNUS FISCAL.
- DA IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVAMENTO DA MULTA.
- DA APLICAÇÃO DA SELIC COMO JUROS DE MORA.

Ao final requer:

*“a) seja cancelado o Auto de Infração por existência de vício insanável, vale dizer, consubstanciado na inconstitucional quebra de sigilo bancário do contribuinte.*

*Caso assim não se entenda, ESPERA a revisão do lançamento para que:*

*b) sejam excluídas as parcelas lançadas mais de uma vez como créditos/omissão de receitas;*

*c) sejam excluídos os valores relativos a pagamentos a serem repassados a outras instituições (agências de turismo parceiras, hotéis, companhias aéreas, etc.) e, por conseguinte, apurado eventual saldo de tributo a pagar com base nas receitas efetivamente auferidas, vale mencionar, nas comissões;*

*d) seja aplicada a correta alíquota nos meses pertinentes (máxima de 12,6% e não 15,12%);*

*e) seja desqualificada e desagravada a multa aplicada, reduzindo-se para 75% do valor relativo ao tributo;*

*f) seja rechaçada a aplicação da Taxa Selic, aplicando-se os juros legais – 1% ao mês.*

*Finalmente REQUER com base no Decreto 70.235/72 e face à imperiosidade da verdade material a produção de prova pericial e a juntada de documentos, para que seja comprovada a parte dos valores creditados em contas correntes do contribuinte que não podem ser caracterizadas como rendimentos (repasse a terceiros e custódia de cheques).”*

Foi proferido o Acórdão 09-31.035 – 2ª Turma da DRJ/JFA, em 01/10/2008, considerando procedente em parte os lançamentos, tendo como única alteração o percentual da multa de 225% para 112,5%.

A contribuinte apresentou recurso voluntário.

No CARF, foi emitido despacho de saneamento, fls. 929, com o seguinte teor:

(...)

*Assim, proponho o retorno dos autos à DRJ/Juiz de Fora, para que seja feito o registro, nestes autos, do recurso de ofício previsto na Portaria MF nº 3/2008, com os consequentes ajustes nos sistemas de controle do crédito tributário, e ciência à interessada, seguindo-se a sua posterior devolução a este Conselheiro, para apreciação dos recursos.*

Cumprindo a determinação do despacho saneador do CARF foi emitida outra decisão na qual, repetindo os argumentos já apresentados anteriormente, foi suprida a falha e apresentado recurso de ofício em relação à exoneração da qualificação da multa de ofício.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduziu as seguintes alegações:

Preliminar

- Ilegalidade da violação do sigilo bancário sem autorização judicial.

Mérito

- Existência de lançamentos idênticos computados como omissão de receitas. Necessidade de exclusão. Aponta a existência de seis lançamentos que entende terem sido considerados duas ou mais vezes como omissão de rendimento. Assim entende que estas duplicidades devem ser excluídas do lançamento.

- Inexistência de Rendimento - Receitas transitórias de agência de viagem - Intermediação - Custódia de cheques: Alega que os serviços prestados pela agência são de simples intermediação da venda de pacotes, festas, eventos, etc. Que os valores que transitavam pela conta da empresa não eram dela, mas sim de terceiros e dos quais a agência apenas recebia comissão pela intermediação. Alega que estes fatos podem ser comprovados por perícia e que já solicitou comprovantes dos fatos apontados, entretanto ainda não recebeu. Por isso reitera a necessidade de realização de perícia. Não acostou nenhum documento com a impugnação ou com o recurso de ofício para tentar justificar suas alegações.

- Utilização de alíquota incorreta para cálculo da autuação. Entende que alíquota aplicável seria de 12,6% e não de 15,12% como lançado.

- Impossibilidade de agravamento da multa. Entende que não foram comprovados os requisitos para o agravamento. Entende que a multa seria excessiva e que devem ser adotados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Impossibilidade de aplicação da SELIC como juros de mora.

Da análise do processo a Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação apenas para a redução da multa qualificada para o patamar de 75%.

Devidamente cientificado da autuação o contribuinte não apresentou recurso voluntário, assim, nossa análise recursal prender-se-á apenas ao Recurso de Ofício.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, por isso dele tomo conhecimento.

**- RECURSO DE OFÍCIO - Multa Qualificada majorada para o percentual de 150%. Exclusão pela DRJ.**

Com relação a este caso específico, analisando o recurso de ofício apresentado pela Delegacia de Julgamento, no qual àquela delegacia entendeu por não haver comprovação do intuito doloso para a prática de atos tipificados nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64.

Desta vez discordo deste entendimento. Pedindo *venia* aos ilustres julgadores da Delegacia de Julgamento, entendo que, no presente caso existe sim a comprovação da intenção de omitir receitas e dificultar o conhecimento dos fatos geradores tributários.

Em relação à aplicação da multa qualificada, usualmente tenho entendido que não deve ser aplicada caso não verificados fatos que demonstrem a real intenção da empresa em evitar a imposição tributária.

No presente caso, a empresa não cuidou de apresentar os extratos bancários solicitados pela fiscalização, apresentou justificativa sem respaldo fático e, depois, não mais atendeu às intimações da fiscalização, nem ao menos as respondeu.

Pior, manteve movimentação financeira de mais de R\$ 24.000.000,00 em suas contas-correntes bancárias informando, a título de receitas tributáveis apenas pouco mais de R\$ 100.000,00. Pior, os valores que transitaram por suas contas-correntes não foram escriturados em seu livro caixa e, confrontada com a existência dos extratos da movimentação financeira, sequer conseguiu apresentar um único documento a demonstrar que tais receitas não seriam de sua propriedade.

O TVF demonstra a ação do contribuinte na tentativa de esconder esta movimentação da fiscalização, Ora, conjugando-se o fato da movimentação financeira junto a três instituições financeiras ter sido mantida à margem da contabilidade e que os extratos bancários somente foram obtidos a partir de emissão de RMF aos bancos, demonstra-se a real tentativa de esconder esta movimentação, tipificando a ocorrência das hipóteses dos arts. 71 e 72, da Lei nº 4.502/64. Apresentamos alguns precedentes deste CARF a embasar este entendimento.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.QUALIFICAÇÃO**  
A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN. Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da autuada de evitar a

ocorrência do fato gerador ou seu conhecimento pela Autoridade Tributária, a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa. Acórdão nº 1301-002.693, de 19/10/2017

#### MULTA QUALIFICADA.

Nos casos de Lançamento de Ofício deve ser aplicada a multa qualificada sobre a totalidade ou diferença do tributo devido, quando comprovado o evidente intuito de fraude. Acórdão nº 1201-001.629, de 10/04/2017.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.  
Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito da sonegação. Acórdão nº 1302-002.340, de 15/08/2017.

CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA.  
Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, aplica-se a multa qualificada prevista na legislação de regência. Acórdão nº 1402-002.609, de 20/06/2017.

Por tudo isso e considerando que a omissão de escrituração de toda a movimentação bancária de uma conta-corrente não pode ser encarada como uma simples omissão, mas, sim, revela a intenção de omitir, entendo que, no presente caso, deve ser mantida a qualificação da multa aplicada pela fiscalização.]

Assim, neste ponto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO e restabelecer a multa qualificada aplicada pela fiscalização.

Por todo o exposto e considerando a análise dos pontos de discordância acima apresentados, voto por dar provimento ao recurso de ofício para restabelecer a qualificação da multa para o percentual de 150%.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator